



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional

Camara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral nº 482/2019  
Data: 11/02/2019 Horário: 12:29  
Legislativo - PLO 31/2019

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre o desconto a ser aplicado à tarifa mínima de água e de esgoto praticada pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibitinga, mediante registro de interrupção no fornecimento de água às unidades consumidoras.

(Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_\_/2019, de autoria do Vereador Matheus Carreiro).

Art. 1º Fica estabelecido o direito ao desconto sobre a tarifa mínima mensal dos serviços de água e de esgoto praticada pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibitinga, proporcionalmente aos dias em que registrada a interrupção no fornecimento de água às unidades consumidoras.

Art. 2º O consumidor dos serviços de água e de esgoto disponibilizados pelo SAAE terá direito a 1/30 (um trinta avos) de desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal vigente, por dia em que ocorreu a interrupção no fornecimento de água aos consumidores, exceto nos casos de interrupção programada e informada diretamente aos consumidores afetados, com antecedência de 48 horas, e com duração inferior a 8 horas.

Art. 3º Para a garantia do desconto instituído por esta Lei, o consumidor deverá registrar reclamação relativa à interrupção no fornecimento de água aferida em seu imóvel, junto ao Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) da autarquia.

§1º A reclamação deverá ser registrada no momento da constatação da interrupção, pelo compromissário do imóvel, ou por familiar ou representante, informando o número do CDC (Código do Domicílio Consumidor), e solicitando o desconto de direito e o número do protocolo de atendimento.

§2º O valor do desconto instituído nesta lei será aplicado na fatura do mês em curso ou, no caso de faturamento mensal concluído, imediatamente ao próximo mês de cobrança, e será multiplicado pelo número de dias em que o consumidor registrou a ocorrência na forma do parágrafo anterior.

Art. 4º O desconto de que trata esta Lei não será concedido nos casos em que a interrupção no fornecimento de água ocorreu por problemas na instalação do imóvel, e de responsabilidade de seu proprietário.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



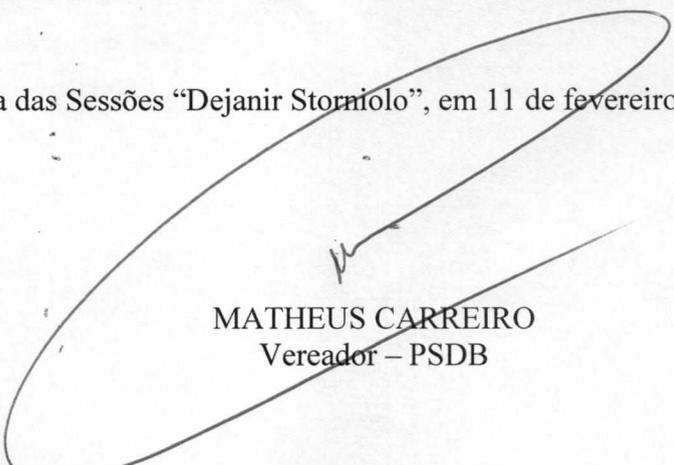


# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 11 de fevereiro de 2019.

  
MATHEUS CARREIRO  
Vereador - PSDB

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

O objetivo desta propositura é oferecer aos nossos munícipes o direito à restituição de parte do valor cobrado pelo SAAE pelo fornecimento de água, cobrança essa adversa com a realidade, diante dessa incessante falta de água nas residências, à qual ocorre devido à incapacidade técnica e operacional do SAAE frente à demanda de consumo.

As reclamações aumentam aos finais de semana, quando as famílias possuem tempo para limpar as casas, lavarem roupas, entre outros fazerem que dependem da disponibilidade da água.

Tal propositura vai garantir desconto na conta de água das residências em que ocorre a falta de água, sendo esse desconto proporcional à 1/30 (um trinta avos) do valor da tarifa mínima de consumo correspondente àquele tipo de imóvel, e por dia em que registrada a interrupção.

A instituição desse direito vem de encontro às disposições do Código de Defesa do Consumidor, no qual, em seu artigo 20 dispõe que:

“Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.”





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

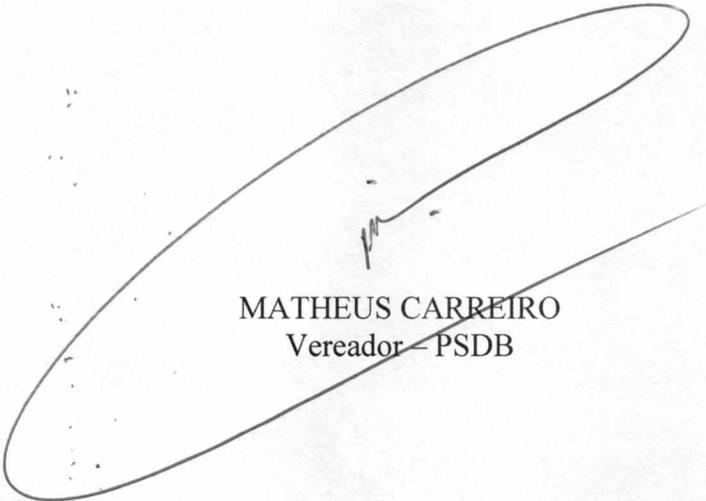
*- Capital Nacional do Bordado -*

---

Vale ressaltar que as concessionárias prestadores de outros serviços públicos, essenciais ou não, já são obrigadas a devolver ou abater o valor correspondente à interrupção de seus serviços, tais como o fornecimento de energia elétrica, telefonia, internet, etc.

Assim sendo, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores desta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja analisado por todos e aprovado na devida forma.

Respeitosamente,



MATHEUS CARREIRO  
Vereador - PSDB

**A Sua Excelência o Senhor**  
**JOSÉ APARECIDO DA ROCHA**  
**Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga - SP**

